

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 002.050/2014-5

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R005 - (Peça 127).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 4.600/2015-TCU-1ª Câmara - (Peça 34).

NOME DO RECORRENTE

Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores Nas Indústrias de Confecção de Roupas

Eunice Cabral

PROCURAÇÃO

Peças 26, p. 2 e 99

Peças 26, p. 1 (subst. à peça 59, p. 2) e 106

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4.600/2015-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores Nas Indústrias de Confecção de Roupas	26/8/2015 (DOU)	2/10/2018 - SP	Sim
Eunice Cabral	26/8/2015 (DOU)	2/10/2018 - SP	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 4.600/2015-TCU-1ª Câmara (peça 34).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.600/2015-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

Os recorrentes ingressaram com “recurso”, denominação não adequada para recurso com natureza similar à da ação rescisória, que visa modificar decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de revisão, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 87/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco. O ajuste previa a realização de cursos de formação de mão de obra de operador de microcomputador (nível básico), operador de microcomputador (nível avançado), corte e costura, costura industrial, telemarketing, técnicas de vendas, espanhol (conversação), modelagem, editoração e modelagem computadorizada. A Secretaria paulista repassou ao sindicato R\$ 449.958,00 para a consecução do objeto.

Em essência, restou configurada nos autos a não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos ao sindicato. As principais constatações foram: a) movimentação bancária irregular (saque) de grande parte dos recursos; b) ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional; c) incompletude da prestação de contas; e d) inconsistências nos diários de classes fornecidos, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 35, item 5).

Diante disso, apreciado por meio do Acórdão 4.600/2015-TCU-1ª Câmara (peça 34), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário.

Em face da decisão original, foram opostos embargos de declaração (peça 45), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 6.222/2015-TCU-1ª Câmara (peça 50).

O acórdão condenatório foi, ainda, objeto de recurso de reconsideração (peça 64), sendo conhecido, e, no mérito, desprovido pelo Acórdão 372/2017-TCU-1ª Câmara (peça 84), e de pedido de reexame (peça 105), que foi recebido como mera petição com negativa de recebimento pelo Acórdão 894/2018-TCU-1ª Câmara (peça 111), em razão da preclusão consumativa nos termos do art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, pelo manejo anterior de recurso de reconsideração cabível em processo de contas.

Contra a acórdão que apreciou a mera petição houve oposição de embargos de declaração

(peça 117), que foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 10.100/2018-TCU-1ª Câmara (peça 124).

Neste momento, os responsáveis interpõem recurso de revisão (peça 127), com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumentam que:

- a) não cabe exigir prestação de contas após dezoito anos após a celebração do convênio. A referida prestação foi entregue tempestivamente ao TCU (p. 2-3);
- b) há prescrição, vez que o prazo é de cinco anos segundo Código Tributário. A prestação de contas com os documentos comprovando o uso da verba do convenio foi entregue em 1999 para a Secretai de Emprego e Relações do Trabalho, que analisou as contas e ficou com a posse dos documentos. Cita julgados do TCU, do Supremo Tribunal Federal e doutrina (STF) (p. 4-13)
- c) não foram diligenciados pelo Estado de São Paulo nem pela SRT/Sine sobre o débito (p. 7);

Por fim, requerem a reforma do acórdão combatido, diante da afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Destaca-se que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No que se refere à prescrição alegada pelos recorrentes, cabe destacar que a questão foi devidamente analisada nos autos, conforme consta no voto condutor do acórdão condenatório (peça 35, itens 24 e 25), *verbis*:

24. Acerca da alegada prescrição quinquenal do débito, lembro que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 4/9/2008, DJe 9/10/2008, dentre outros). Assim, a tese não merece acolhimento.

25. No tocante à multa, aplico ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. (...).

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 9/10/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------